

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001629/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/07/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039823/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46303.000725/2015-89
DATA DO PROTOCOLO: 26/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO SUL DE SANTA CATARINA , CNPJ n. 79.939.831/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LORISVALDO PIUCO;

E

SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE CRICIUMA, CNPJ n. 01.456.006/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDECIR VANDERLEI SCHENAIDER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL**, com abrangência territorial em **Araranguá/SC, Criciúma/SC, Içara/SC, Morro da Fumaça/SC, Nova Veneza/SC, Praia Grande/SC, Siderópolis/SC, Sombrio/SC e Urussanga/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Tendo em vista o disposto na cláusula anterior, a partir de 1º de maio de 2015 (1º.05.15), a remuneração mínima dos movimentadores de mercadorias em geral, **com vínculo empregatício** fica estabelecida em **R\$ 914,50 (novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos)**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

As empresas concederão aos movimentadores de mercadorias em geral, carregadores ou ajudantes de carga e descarga de mercadorias **com vínculo empregatício**, a partir de **1º de maio de 2015 (01.05.15)** um reajuste salarial no percentual de **9,34% (nove vírgula trinta e quatro por cento)**, sendo **8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento)** por conta do INPC, do IBGE, acumulado entre 1º/05/2014 a 30/04/2015, e **1,0% (um por cento)** concedido de ganho real.

Parágrafo Primeiro:

As empresas que no transcorrer do período compreendido entre 1º/05/2014 a 30/04/2015, concederam antecipações salariais superiores aos índices negociados entre os Sindicatos Profissional e Patronal, poderão, a critério próprio, compensá-los, exceto os índices concedidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016.

Parágrafo Segundo:

As empresas que no transcorrer do período compreendido entre 1º/05/2015 a 30/04/2016, concederam antecipações salariais inferiores ao percentual negociado entre os Sindicatos Profissional e Patronal, deverão complementar referido índice.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO**

Serão fornecidos comprovantes de remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação da remuneração, descontos efetuados e contribuição do FGTS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS (VERBA INDENIZATORIA)**

Ao ajudante que permanecer em viagem fora de seu domicílio, a serviço da empresa, **com pernoite**, a contar de 1º/05/2015, fica assegurada a indenização das despesas, desde que devidamente comprovadas por documentos idôneos e hábeis, no valor correspondente a **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)** diários.

Parágrafo Primeiro:

Ao ajudante que se ausentar de seu domicílio, a serviço da empresa, **sem pernoite**, a contar de 1º/05/2015, fica assegurado o direito ao reembolso até o valor de **R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos)** diários, por refeição, desde que, apresente documento idôneo e hábil.

Parágrafo Segundo:

No caso de, comprovadamente, o ajudante, demonstrar impossibilidade de retorno à empresa até às 21:00 horas, terá direito ao reembolso das despesas de jantar, no mesmo valor e condições do parágrafo primeiro.

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - VERBA INDENIZATORIA

Os valores, pagos a título de indenização de despesas relacionadas e/ou convencionados anteriormente, não integrarão a remuneração dos beneficiados, sob nenhuma hipótese, nem para qualquer efeito trabalhista e/ou previdenciário visto que não tem natureza salarial, já que se trata de verbas indenizatórias.

Parágrafo Primeiro:

A empresa que possuir restaurante próprio ou em convênio, ou ainda em convênio em qualquer outra cidade mesmo que não seja base territorial patronal, e estando o ajudante na localidade do mesmo, utilizar-se-á desse serviço.

Parágrafo Segundo:

A empresa que exigir a comprovação das despesas mediante a apresentação de notas fiscais discriminadas, poderá destacar os valores na folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro:

Os valores acima apurados não poderão ser computados como salários e não sofrem a incidência de INSS, FGTS e IRF.

Parágrafo Quarto:

As partes estabelecem de comum acordo, que se eventualmente alguma empresa por qualquer motivo tiver que reembolsar o empregado os valores relativos ao reembolso das despesas previstos na Cláusula Sexta anterior, em Juízo ou fora dele, o valor a ser reembolsado deverá ser atualizado com base no INPC, do IBGE, acrescido de juros de 0,5 % (zero vírgula cinco

por cento) ao mês, contados da data em que o reembolso deixou de ser feito até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão aos seus empregados, adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento), com base no salário do mês anterior, sempre até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA - MORA SALARIAL

A empresa pagará 1% (um por cento) ao dia, para o empregado, calculado sobre a sua remuneração, no caso de mora salarial, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 467 da CLT, exceto, motivos técnicos e de força maior devidamente comprovados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA EXTRAORDINARIA

As horas extras trabalhadas, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão pagas com adicional de 70% (Setenta por cento).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA NOTURNA:

O trabalho noturno, exercido entre as 22:00 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas, será remunerado com acréscimo de 30% (Trinta por cento), denominado adicional noturno, sobre o valor da hora diurna.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor valor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação de verbas rescisórias incontroversas, será efetuada pela **empresa até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho**, ou **até o décimo dia**, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, sob pena de, a partir desse prazo, **pagar ao ex-empregado valores correspondentes aos salários diários**, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único:

O não comparecimento do empregado no prazo acima mencionado, ou negando-se a recebê-lo, ficará a empresa isenta da penalidade, desde que, comunique o fato ao sindicato Profissional até 72 horas após prazo retro.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito, o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar falta grave em juízo.

Parágrafo Único:

No caso do empregado se recusar a dar o seu ciente na comunicação, a comprovação da mesma deverá ser feita por duas (02) testemunhas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

O empregado em aviso prévio fica dispensado do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, sem ônus para o empregador quanto aos dias faltantes, desde que, solicite a referida dispensa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego, salvo as hipóteses de prática de falta grave, pedido de demissão rescisão ou término de contrato de experiência, término de contrato por prazo determinado e, ainda, por acordo entre as partes, homologado pelo Sindicato Profissional.

a) - Ao empregado em gozo de auxílio-doença previdenciário até noventa (90) dias após o término do mesmo e,

b) - Ao empregado optante do FGTS, durante os doze (12) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, desde que, esteja trabalhando na mesma empresa há mais de **08 (oito) anos consecutivos** e, desde que comunique por escrito à empresa de que se encontra nesta situação (pré-aposentadoria), comprovada por documento fornecido pelo INSS ou por quem lhe vier substituir.

Parágrafo Primeiro:

O empregado fará jus apenas uma vez à garantia de manutenção do emprego assegurada na letra “B” e, essa garantia cessará ou se extinguirá definitivamente, se o empregado não se aposentar após adquirido o direito a qualquer das aposentadorias.

Parágrafo Segundo:

A empresa que dispensar fora das hipóteses do caput e suas alíneas, ficará sujeita ao pagamento, na forma simples, dos salários correspondentes ao período que faltar para completar a garantia dada.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Observado a legislação vigente e esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas poderão celebrar com seus empregados que atuam na movimentação de mercadoria em geral, carregadores ou ajudantes de carga e descarga de mercadorias com vínculo empregatício acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, de modo que o aumento ou a redução em um dia seja compensado em outro dia, assim como o trabalho em dia de folga ou feriado.

Parágrafo Primeiro:

Caso haja rescisão de contrato de trabalho as horas não compensadas serão pagas como extraordinárias.

Parágrafo Segundo:

As compensações das horas extraordinárias laboradas, deverão ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do último dia do mês da ocorrência delas e, caso isso não ocorra, o empregado receberá as horas com os acréscimos previstos nesta Convenção Coletiva.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - 12 X 36

A empresa poderá adotar o regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho com trinta e seis horas de descanso) e nesse regime, as horas excedentes à oitava diária ou quadragésima quarta semanal não serão remunerada extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

Parágrafo Único:

A regime de 12 x 36 assegurará o intervalo intrajornada e a não concessão do mesmo implica no seu pagamento em caráter indenizatório.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE:

A empresa abonará as faltas do empregado estudante, nos horários de exames, inclusive, vestibulares, desde que, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos como tal, devendo o empregado comunicar à empresa com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas e, confirmar na semana seguintes a sua realização.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA NOTURNA

O trabalho noturno, exercido entre as 22:00 (vinte e duas) horas e 05:00 (cinco) horas, será remunerado com acréscimo de 30% (Trinta por cento), denominado adicional noturno, sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA LANCHE:

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche, para os empregados com atividades em serviços internos, serão computados como tempo de serviço, na jornada diária

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, a razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E MATERIAIS:

Os uniformes e materiais para o desenvolvimento do trabalho serão fornecidos gratuitamente aos empregados, quando forem exigidos pelas empresas. Quando da substituição, renovação e/ou rescisão do contrato de trabalho, o empregado os devolverá à empresa.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS:

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pela empresa, a qual, compete indicar o médico e/ou laboratório.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas exibirão, no ato da admissão de seus empregados, juntamente com os demais documentos pertinentes a todos os candidatos a emprego, proposta de filiação ao Sindicato da Categoria Profissional, garantindo, porém, a plena liberdade de sindicalização. Da mesma forma agirá com referência aos empregados antigos, ainda não filiados ao Sindicato Profissional, devendo as respectivas propostas serem fornecidas pela Entidade dos Trabalhadores

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL:

As empresas liberarão um (01) dirigente sindical, titular ou suplente, sem prejuízo do salário, até trinta (30) dias por ano, para participar, representando a Categoria Profissional, em reuniões, assembléias, congressos e encontro de trabalhadores, desde que, previamente solicitado, com antecedência mínima de cinco (05) dias, por ofício do Sindicato Profissional à Empresa.

Parágrafo Único:

O dirigente sindical, em cada liberação, será indicado por escrito pelo Sindicato Profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários de seus empregados, beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o valor equivalente a **9,0% (nove por cento)**, divididos em três parcelas de 3,0% (três por cento), cada uma, sobre o salário base do empregado à favor do SINDICATO PROFISSIONAL, sendo que tal desconto ocorrerá nos meses de Julho de 2015, Agosto de 2015 e Setembro de 2015.

Os valores relativos aos percentual antes referidos, serão recolhidos ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) de Agosto e 10 (dez) de Setembro e 10 de Outubro, respectivamente, do ano em curso.

Parágrafo Primeiro:

As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional, uma relação contendo o nome de cada empregado e, o valor da

importância descontada.

Parágrafo Segundo:

Caberá exclusivamente ao Sindicato Profissional dar ampla divulgação no seio da categoria profissional acerca do direito de oposição ao desconto pretendido pelo mesmo.

Parágrafo Terceiro:

Fica assegurado o direito de oposição ao desconto a todo empregado que manifestar-se individualmente e por escrito, discordado do desconto da Taxa Assistencial, na sede do Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias antes da data aprazada para o desconto.

Parágrafo Quarto:

Concretizada a oposição, deverá o Sindicato Profissional encaminhar diretamente à empresa os nomes dos empregados que não deverão sofrer descontos a título de Taxa Assistencial.

Parágrafo Quinto:

No caso da empresa já ter efetuado o desconto, o Sindicato Profissional terá 30 (trinta) dias, após o mesmo, para devolver aos empregados interessados os valores indevidamente descontados, sendo processada na sede do mesmo.

Parágrafo Sexto:

A empresa que não efetuar o desconto no percentual e data prevista e/ou não repassá-lo ao Sindicato Profissional no prazo estabelecido fica obrigada a pagar ao mesmo o valor não descontado do empregado, atualizado pelo IGP-M da FGV, com acréscimo da multa de 2,0% (dois por cento), e mais juros de mora de 1,0% (um por cento ao mês), independentemente das medidas judiciais cabíveis, inclusive, honorários advocatícios na base de 20% (Vinte por cento), custas judiciais e demais despesas, se ajuizado.

Parágrafo Sétimo:

Fica, também, estipulado, que toda e qualquer reclamação do empregado, decorrentes do desconto acima, inclusive, na via judicial, serão assumidas e de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL:

Com fundamento no art. 513, alínea “ e ” da CLT, combinado com o art. 2º, letra “ h ” do Estatuto Social, independentemente da contribuição prevista no inciso IV, do Art. 8º Constituição Federal e da própria Contribuição Sindical (art. 548, letra “a” da CLT), todas as empresas integrantes à Categoria Econômica e representadas pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL DE SANTA CATARINA - SETRANSC**, beneficiadas desta convenção, estabelecidas em qualquer cidade da base territorial com matriz ou filial, recolherão à referida Entidade a importância de **R\$ 900,00** (novecentos reais), cujo pagamento se dará em duas (02) parcelas de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais), cada uma, sendo a primeira (1ª) parcela recolhida até o dia **15 de Julho de 2014 (15/07/15)** e a segunda (2ª) parcela até o dia **15 de Agosto de 2014 (15/08/15)**, cujo valor poderá ser creditado diretamente em nome **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL DE SANTA CATARINA – SETRANSC**, através da conta corrente nº **03000770-7**, agência nº **0415**, da **CEF-104**, rua Santo Antônio, 180, em Criciúma (SC), cuja comprovação do recolhimento deverá ser feita através de fax para o nº (48) 3437-4535 (**SETRANSC**) ou e-mail: setransc@terra.com.br

O recolhimento também poderá ser dar diretamente à Tesouraria do **SETRANSC**, ou através de guia própria a ser solicitada junto ao mesmo.

Parágrafo Único:

A falta de pagamento da **TAXA ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL** e/ou recolhimento da mesma efetuado fora do prazo estabelecido, sujeitará à empresa à atualização monetária tendo como **indexador o IGP-M**, Fundação Getúlio Vargas (FGV) e, na sua ausência ou impedimento, utilizar-se-á do INPC, editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou qualquer outro que venha substituí-los, acrescido de **juros de mora à razão de 1%** (um por cento) ao mês, bem como da **multa de 2,0%** (dois por cento), aplicada sobre o valor a ser apurado no dia do recolhimento, independentemente das medidas judiciais cabíveis, inclusive, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), custas judiciais e demais despesas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTENCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões de contratos de trabalho de empregados com tempo de serviço superior a 180 (cento e oitenta dias) serão feitas perante o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

As empresas admitem, expressamente, como parte processual ativa, o Sindicato Profissional, para propor ação de cumprimento de quaisquer cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor de seus associados ou integrantes da Categoria Profissional

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADE:

Pelo não cumprimento das normas contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, haverá multa equivalente a cinco (05) UFR/SC (Unidade Fiscal de Referência), do mês anterior, por infração e por empregado atingido, em favor deste, ficando excetuadas àquelas cláusulas que tenham penalidades específicas.

**LORISVALDO PIUCO
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO SUL DE SANTA CATARINA

**VALDECIR VANDERLEI SCHENAIDER
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE CRICIUMA

ANEXOS

ANEXO I - CERTIDÃO DE REGISTRO - (NOVA BASE TERRITORIAL)

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

CERTIDÃO

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 17 do anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro

de 3 de maio de 2004, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o *registro sindical*, referente ao processo de nº 46000.009263/1997-54(alteração estatutária), do *Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares na Administração de Armazéns Gerais de Criciúma - SC*, CNPJ:01.456.006/0001-30, para representar a categoria *Profissional dos Trabalhadores ativos, inativos, aposentados de carga e descarga em mercadorias em geral, carregador de mercadorias em geral, auxiliares de administração gerais, operador de empilhadeiras, mecânicos nos serviços de carga e descarga em mercadorias e materiais em geral, embaladores à mão, embaladores à máquina, operador de máquina de etiquetar, operador de prensa de enfardamento, operador de máquinas de envasar líquidos, outros trabalhadores da movimentação de mercadorias e materiais, manipulação, carga e descarga, estivagem de mercadorias em geral registradas nas empresas conforme CLT ou trabalhadores temporários ou avulsos de acordo com a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, categoria diferenciada e Lei em vigor: os que executam atividades de carga e descarga de mercadorias em geral (movimentação e manipulação de mercadorias e materiais em geral) nas instalações de uso público e privado em empresas, firmas sociedades ou companhias particulares, manuseio de mercadorias que dependam de movimentação, tais como: despejo, ensacamento, costura, amarração, pesagem, reembarque, remoção, arrumação, empilhamento, desempilhamento e em trânsito, os ajudantes de carga e descarga de mercadorias nos veículos rodoviários de fins de coletas, entregas, distribuição de mercadorias em geral, armazéns, trapiches, frigoríficos, depósitos de container, de estocagens e manuseio de mercadorias em geral, tele portos, aeroportos, setores de carga e descarga de mercadorias em geral, boxes, plataformas, pátios e inclusive todos os trabalhadores, auxiliares na administração nos locais de carga e descarga de mercadorias em geral e auxiliares na administração de armazéns geral, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Araranguá, Cocal do Sul, Criciúma, Içara, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Praia Grande, Santa Rosa de Lima, Siderópolis, Sombrio e Urussanga - SC, concedido por despacho publicado no D.O.U em 27.08.2014, Seção I, pág. 127. Eu, **Raimundo Nonato Teixeira Xavier**, _____, Coordenador-Geral de Registro Sindical, a conferi.*

Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES/MTE, a seguinte diretoria com mandato até 30 de setembro de 2015.

CER 684 MQ

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.